



Número: **1039950-47.2022.8.11.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **14/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCO POLO DE FREITAS PINHEIRO (REQUERENTE)	
	ANDRE IGNOTTI FAIAD (ADVOGADO(A))
FELIPE TANAHASHI ALVES (REQUERIDO)	
	RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO (ADVOGADO(A)) Mauricio Magalhães Faria Neto (ADVOGADO(A)) ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
100269866	05/04/2023 14:15	Expedição de Outros documentosJuntada de Projeto de sentençaJulgado procedente em parte do pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ

Processo: 1039950-47.2022.8.11.0001.

REQUERENTE: MARCO POLO DE FREITAS PINHEIRO

REQUERIDO: FELIPE TANAHASHI ALVES

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensando o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS À IMAGEM** proposta por MARCO POLO DE FREITAS PINHEIRO em desfavor de FELIPE TANAHASHI ALVES.

A parte autora aduz, em síntese, que o requerido ao desejar melhoras para a primeira-dama Sra. “Virgínia Mendes” pelo fato de ter descoberto doença grave, por vídeo disponibilizado no aplicativo *Instagram*, trouxe uma repentina mudança de assunto e alegadamente acusou, difamou e caluniou o Autor, inclusive atribuindo a culpa da referida doença ao mesmo.

Alega que existe Inquérito Policial que apura suposto envolvimento do autor em disseminação de *fake news*, contudo não existe qualquer condenação à esse título tampouco a possibilidade de se defender fez que o referido ato administrativo é inquisitório.

Fundamento e decido.

Julgamento Antecipado.



Os autos estão maduros para a prolação de sentença. Observado o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95, não havendo vícios ou irregularidades a consertar. Homenageados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e de seu consectário, o contraditório. Concorrem, também, todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições para o legítimo exercício do direito de ação, sendo, portanto, dispensável a dilação probatória.

Consigno que a designação de audiência instrutória, no presente caso, sem objetivamente indicar quais assuntos e provas pretendem produzir com o ato, caracteriza-se mero evento procrastinatório, na contramão da duração razoável e da efetividade do processo eis que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, o que será melhor abordado no mérito propriamente. A respeito: STJ, AgInt no AREsp 1283345/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgRg no REsp 1533595/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021; AgInt no AREsp 1709583/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020.

Mérito.

O cerne da questão está na análise da (in)ocorrência de excesso à liberdade de expressão, ofensa e eventual existência de danos morais à imagem proveniente da conduta/pronúncia do requerido.

Com efeito, a regra do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito.

Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados.

Ao que consta nos autos, o autor se sentiu vilipendiado pelas expressões e contextualizações tiradas das falas do Requerido no vídeo (*id.* 87497614): “e isso precisa acabar, tantos ataques de *fake news* tanta maldade, eu também enfrentei essa quadrilha que tem nome e sobrenome que é Popó Pinheiro, que responde a um inquérito de *fake news* e causou tanta depressão, doenças mentais para vc, cansaço, trouxe também para mim...”. A parte autora argumenta ainda sobre a inveracidade do que foi dito no vídeo, bem como alega que a causa da doença da “Sra. Virgínia” teria sido imputada ao Autor.



Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, é cediço que a norma Constitucional, estatuída no art. 5º, IX da CF, protege a garantia da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Não obstante, repousando no inciso IV do mesmo *writ*, há indicação de que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Ambas as partes são pessoas públicas e denotam um número maior de seguidores nas redes sociais, o que traz, em tese, maior abrangência em suas falas e defesa pensamentos (até pela atividade que exercem), o que não significa dizer, de outro lado, que toda e qualquer ação comissiva representa um ilícito, até pelo próprio regramento do art. 373, I e II, do CPC do qual compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito.

É crível que o homem público, possuidor de cargo político e detentor de notoriedade regional, não sofre abalo moral por qualquer opinião ou crítica advinda da mídia, da comunidade ou de seus opositores. Contudo o que deve ser levado em consideração é se o conteúdo ofende **a índole** do então ofendido, na formação de seu **amago**, e é dever do estado, pautado na Constituição Federal, no artigo 5, levar em consideração a sistemática de proteção.

Não é de se afirmar que o homem público não mereça proteção à sua honra e direitos fundamentais, contudo tais amparos devem ser aplicados com maior tolerância à crítica, ainda mais em assuntos de interesse público, devendo homenagear-se como ponto de equilíbrio o pluralismo democrático e acesso à informação da coletividade.

As redes sociais devem ser encaradas como uma extensão das relações sociais presenciais, ou seja, o mundo virtual não deve ser visto como um universo paralelo, mas sim como um complemento. E justamente neste cenário que se abalizaram nos Tribunais Superiores observações sobre qualquer conteúdo exposto nessas mídias: **(i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado.**

Nesse sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1922721 - RJ (2021/0191584-7) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE



*IMPRESA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais. 2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, **quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.** 4. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que os artigos jornalísticos não propagaram informações falsas acerca dos recorrentes, mas apenas veicularam dados extraídos de entrevistas. 5. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. 6. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Somado a isso, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. 8. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.” ((AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.922.721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022). (negrito nosso).*

Do voto-condutor do julgado extrai-se, ainda, o seguinte trecho: “Nesse contexto, o STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada” (Nesse sentido: REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013; ADPF 130/DF; STF, AgRg no AI 690.841/SP, DJe 05/08/2011; REsp 1.586.435/PR, DJe 18/12/2019).”

Cotejando as garantias constitucionais fundamentais citadas, do direito de livre expressão, acrescentando-se a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, calibradas e conectadas ao direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa, etc. **é possível vislumbrar ou reconhecer** que as falas e ações perpetradas pelas requeridas extrapolaram o direito de indignação, de opinião ou que tenham causado danos à imagem/honra subjetiva da parte autora.

A indenização por dano moral terá lugar quando demonstrada a existência de violação ou



transposição dos princípios e garantias constitucionais exemplificadas anteriormente, equilibradas à tolerância aplicável ao homem público (teoria da proteção débil), o que se verifica ainda assim se verifica no caso em análise.

A rigor, no vídeo publicado, ainda que esteja latente que não houve atribuição de que a parte autora seria o “culpado” pela doença da “Sra. Virgínia”, como alegado na Inicial (*id.* 87497607 – *p.* 5), vislumbro no presente caso a ocorrência de pronúncia desidiosa ou desonrosa, uma vez que de fato lhe foi imputado crime (quadrilha) não constando nos autos “exceção da verdade” uma vez que não existe comprovação de condenação, tampouco denúncia do então Investigado (autor) no inquérito policial para apuração das “fake news”, bem como pela transposição dos denominados “dever de pertinência” e “dever geral de cuidado” no sentido de que o assunto era objetivamente nobre e dissociado da pronúncia.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 2. No caso, o montante originalmente fixado foi reduzido, nesta instância, para patamar mais adequado e proporcional aos danos morais sofridos pelo ofendido, ao qual fora imputada, por adversário político, com objetivo desabonador, durante campanha eleitoral na qual ambos competiam por cargo eletivo, condenação judicial inexistente, com divulgação em redes sociais e em emissoras de televisão, causando danos à honra e à imagem do atingido. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.345.246/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO



ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...)5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília

da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.” (STF - ADPF: 130 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001)

A reparação moral deve, necessariamente, guardar relação com a realidade do evento ocorrido, bem como tornar efetiva a função preventiva-punitiva-compensatória da indenização, sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar (1º) a ocorrência reiterada de atos lesivos, (2º) que implique locupletamento sem causa ao credor e (3º) que nada signifique financeiramente ao devedor.

Recomenda-se que tenha como padrão do legitimado o *homo medius*, que “... *seria aquele cidadão ideal que tivesse a igual distância do estóico ou do homem de coração seco de que fala Ripert, e do homem de sensibilidade extremada e doentia.*”, devem ser consideradas a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido - dolo ou culpa, sua posição social e econômica, a repercussão do fato à vista da maior ou menor publicidade, a capacidade de absorção por parte da vítima etc.

Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, a importância arbitrada, deverá servir, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte Reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a Reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico.

Dispositivo.

Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: **a)** condenar a Reclamada a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% a.m, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios (*art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95*).



Submeto o presente **PROJETO DE SENTENÇA** à apreciação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Titular do 4º Juizado Especial Cível de Cuiabá **Dr. TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU**, para fins de homologação, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Anderson Tanaka Gomes Fernandes

Juiz Leigo

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007.

Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Tiago Souza Nogueira de Abreu

Juiz de Direito

